



AO JUÍZO DA 3^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0031712-62.2025.8.16.0017

JOÃO CARLOS FIORESE (adiante “JOÃO CARLOS”) e OUTROS, sendo todos em conjunto “GRUPO FIORESE”, já qualificados nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, em complementação a manifestação de mov. 17 e 19, requerer a juntada dos documentos complementares em anexo, consubstanciados no (i) DRE/2022 da Agropecuária Fiorese assinado¹; (ii) Declaração de Ausência de Créditos Extraconcursais pelos Requerentes GABRIELA, TARCÍSIO, LUIZ ANTONIO, FAZENDA ONÇA PARDA e AGROPECUÁRIA FIORESE²; (iii) Livro Caixa Parcial de TARCÍSIO referente ao ano de 2025; (iv) Notas Fiscais de Faturamento por LUIZ ANTONIO durante o ano de 2025, o qual teve somente receitas e despesas incorridas no último mês de dezembro/2025, conforme notas fiscais anexas; e (v) Relação de Créditos extraconcursais com a inclusão e destaque de indicação de AIDA³.

Por oportuno, salienta-se uma vez mais quanto à necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em face de todos os Requerentes em consolidação substancial, em especial em nome, também, do Autor LUIZ ANTONIO, conforme recente entendimento jurisprudencial quanto ao tema, relativizando-se a comprovação documental individualizada, em análise global do grupo econômico-familiar como um todo, ainda mais na verdade hipótese com existência de diversas operações de garantias cruzadas, como é o caso dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5118476-87.2024.8.09.0051 COMARCA: GOIÂNIA
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A. AGRAVADOS: TERMOPOT INDUSTRIA LTDA . E
OUTROSRELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O

¹ O documento acostado ao mov. 1.25 constava sem assinatura.

² Em complementação a relação acostada ao mov. 26.1, onde evidenciaram-se créditos extraconcursais tão somente em nome de JOÃO CARLOS/AINDA (casados em comunhão universal) e GUILHERME.

³ Embora casada em regime de comunhão universal de bens com JOÃO CARLOS, realizou-se tão somente a inclusão específica de apontamento de AIDA na planilha já apresentada ao mov. 26.1.



PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal . 2. **Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.** 3. A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada. **4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** 5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

Nestes termos,

Com as homenagens de estilo a este d. Juízo,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Maringá/PR, 08 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]

FABIANO BINHARA

OAB/PR 24.460

[assinado digitalmente]

JEAN DAL MASO COSTI

OAB/PR 43.893

[assinado digitalmente]

CARLOS GUILHERME BARBOSA MASTRANTONIO

OAB/PR 81.627